



Número: **0600733-22.2020.6.16.0143**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Wolff Bodziak**

Última distribuição : **03/08/2022**

Processo referência: **0600733-22.2020.6.16.0143**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600733-22.2020.6.16.0143 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT de Cascavel/PR, com fundamento no inciso III do art. 30 da Lei Federal nº 9.504/1997 (art. 74, inciso III, Res. do TSE nº 23.607/2019), uma vez que a falha mencionada compromete a sua regularidade. (Prestação de Contas Eleitorais apresentada pelo partido do Democrático Trabalhista - PDT de Cascavel/PR, referente às Eleições Municipais de 2020, julgadas desaprovadas, considerando que a abertura das contas se deu em 13/11/2020, ou seja, com 48 dias de atraso. O partido excedeu em 48 dias o prazo legal e, por conseguinte, realizou grande parte de sua campanha sem a abertura da conta. A obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para recebimento de outros recursos independe do recebimento de recursos financeiros. Ainda quando ausente arrecadação, deve ser feita dentro do prazo legal, a fim de cumprir a finalidade, que é a transparência das contas, de modo a permitir a verificação sobre a regularidade das informações apresentadas na prestação de contas (art. 8º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019). A alegação do prestador, de que a responsável pelo atraso foi a instituição bancária, não merece prosperar diante da quantidade de dias de atraso. A justificativa apresentada poderia ser aceita quando para poucos dias de atraso. Não é o caso, em que houve atraso significativo, de 48 dias, a comprometer objetivamente a possibilidade de acompanhamento e fiscalização da movimentação de recursos financeiros na campanha eleitoral. A irregularidade constitui vício grave e insanável que, por si só, conduz à desaprovação das contas, porque inviabilizou tal fiscalização. Não houve o registro das despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas. Conforme dispõe o art. 35, § 3º da Resolução TSE n. 23.607/19, não resta dúvida quanto à caracterização dessas despesas, relacionadas aos serviços advocatícios e contábeis durante as campanhas eleitorais, como gastos eleitorais.) RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CASCAVEL - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)</b>	<b>MARCELO FABIANO FLOPAS (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI registrado(a) civilmente como HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO)</b>
<b>JUÍZO DA 143ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR (RECORRIDO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
43090 354	08/09/2022 17:34	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO Nº 61.129

**RECURSO ELEITORAL 0600733-22.2020.6.16.0143 – Cascavel – PARANÁ**

**Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK**

**RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CASCABEL - PR - MUNICIPAL**

**ADVOGADO: MARCELO FABIANO FLOPAS - OAB/PR28729-A**

**ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A**

**ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 143ª ZONA ELEITORAL DE CASCABEL PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral**

**EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA CORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

- 1. É obrigatória a abertura de conta bancária específica de campanha.**
- 2. O atraso na abertura de conta de campanha, quando não compromete a fiscalização das contas eleitorais, se constitui em irregularidade que enseja a aprovação das contas com ressalvas.**
- 3. Recurso conhecido e provido.**

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/09/2022

**RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK**

### RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, apresentado pela Comissão Provisória Municipal do Partido Democrático Trabalhista –



PDT, de Cascavel/PR, em face da sentença proferida pelo Juízo da 143ª Zona Eleitoral de Cascavel/PR que julgou desaprovadas as contas apresentadas, com fundamento no inciso III do art. 30 da Lei Federal nº 9.504/1997 (art. 74, inciso III, Res. do TSE nº 23.607/2019), uma vez que a abertura das contas se deu em 13/11/2020, ou seja, com 48 dias de atraso.

Em suas razões recursais (ID 43015199), a recorrente sustenta que o atraso na abertura da conta de campanha foi causada pelos bancos que, em razão da pandemia COVID-19, estavam trabalhando em horário reduzido, sob a realização de atendimento pessoal restrito e com o quadro de funcionários reduzido, o que dificultou a abertura da conta bancária.

Adiante, evidencia que a mencionada dificuldade foi também noticiada pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pela comunicação nº FB-1247/2020 em que os próprios bancos reivindicaram à Justiça Eleitoral que NÃO APLICASSE SANÇÃO aos partidos e candidatos pelas dificuldades encontradas no momento das tentativas de abertura de contas eleitorais.

Afirma que foi solicitada a abertura da conta corrente dentro do prazo legal; entretanto, a instituição bancária não cumpriu as determinações da legislação eleitoral e atrasou.

Assevera, contudo, que apesar da abertura da conta ter sido tardia, tal fato não deixou de manter a transparência das operações da recorrente, sendo que todas as receitas e despesas transitaram pela respectiva conta bancária de campanha e houve o zelo de não ser feita a contratação de obrigações ou arrecadação de recursos antes da abertura da respectiva conta corrente.

Ao final pleiteia o recebimento e provimento do recurso, para que suas contas sejam julgadas APROVADAS COM RESSALVAS.

O Ministério Públíco Eleitoral (ID 43015222) manifestou-se pelo conhecimento do recurso e a aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 430036463).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhêço do recurso.

Como relatado, trata-se de recurso interposto pela Comissão Provisória Municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT, de Cascavel/PR, face à sentença que desaprovou suas contas em razão da abertura tardia da conta bancária.

A obrigatoriedade para a abertura da conta bancária específica para a campanha está prevista no artigo 7º, III, da Resolução TSE nº 23.624/2020, assim redigido:



Art. 7º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.607 , de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – a atualização dos valores do limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, a que se refere o caput do art. 4º da Res.-TSE nº 23.607/2019 , terá como termo inicial o mês de julho de 2016 e como termo final o mês de julho de 2020 (ajuste referente ao § 1º do art. 4º da Res.-TSE nº 23.607/2019 );

II – os valores atualizados do limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador serão divulgados por ato editado pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral, cuja publicação deverá ocorrer até o dia 31 de agosto de 2020 (ajuste referente ao § 2º do art. 4º da Res.-TSE nº 23.607/2019 , em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, II );

III – os partidos que não abriram a conta bancária “Doações para Campanha” até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 26 de setembro de 2020 (ajuste referente ao inciso II do § 1º do art. 8º da Res.-TSE nº 23.607/2019 , em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III ).

(negritos nossos)

No caso, a abertura de conta bancária específica ao recebimento de Outros Recursos ocorreu extemporaneamente, em data de 13.11.2020, dois (02) dias antes do pleito (15/11/2020), excedendo em 48 dias o prazo legal.

Contudo, apesar da abertura tardia da conta bancária pela agremiação, constou do parecer técnico conclusivo que, diante da razões levantadas pelo recorrente consubstanciada nas dificuldades decorrentes da pandemia, atrelada, principalmente, ao fato da inexistência de movimentação financeira de campanha, é possível se concluir que não houve prejuízo à análise das contas.

Em suas razões recursais a recorrente sustentou que, informe já havia informado nos autos, na época, “os bancos estavam trabalhando em horário reduzido, sob a realização de atendimento pessoal restrito e com o quadro de funcionários diminuto, por força da pandemia do COVID-19, o que dificultou a abertura da conta corrente aos partidos”.

Pois bem, o entendimento desta Corte, é no sentido de que o atraso na abertura da conta bancária de campanha por curto período pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DESAPROVADAS. OMISSÃO DE DESPESA. PAGAMENTO POR MEIO DE RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELAS CONTAS ESPECÍFICAS DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO



TESOURO NACIONAL. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM DATA ANTERIOR. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS ENTREGUES SOMENTE MESES DEPOIS DA REALIZAÇÃO DO PLEITO E OMISSÃO NA ENTREGA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE DA CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. SANÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 74, §§ 5º E 7º DA RES-TSE Nº 23.607/2019.

1. A emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento, nos termos do artigo 60 da resolução de regência.
2. O pagamento de despesas com recursos que não transitaram pelas contas bancárias de campanha configura recursos de origem não identificada, cabendo o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional
3. A abertura tardia de conta bancária, quando não compromete a fiscalização e ausentes indícios de movimentação em data anterior, não constitui irregularidade que enseja a desaprovação das contas.
4. A apresentação intempestiva das contas finais é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, uma vez que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória.
5. A intempestividade na entrega de relatórios financeiros entregues somente meses após a realização das eleições e a omissão de apresentação de contas parcial, sem qualquer justificativa, são irregularidades graves, por comprometerem a transparência e impedirem a fiscalização concomitante pelos eleitores. Inteligência do art. 47, § 6º, da Resolução 23.607/2019.
6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional e aplicação de suspensão de recebimento de cotas do fundo partidário, nos moldes do art. 74, § 5º e § 7º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060003523, Acórdão de, Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak, Publicação: DJE - DJE, Tomo 67, Data 05/04/2022)

(negritos nossos)

No mesmo sentido, inclusive, a orientação do Tribunal Superior Eleitoral de que “Ausente prejuízo ao acompanhamento e à fiscalização das contas, a tardia abertura da conta bancária, por si só, não enseja a desaprovação das contas de campanha” (TSE – AGR REEspe 1939-47 RECIFE – PE, Relator: Min. ROSA WEBWE, data de Julgamento 25/10/2016, Data de Publicação: DJE – 17/11/2016).



E, ainda, embora seja falha insanável, não foram observadas outras irregularidades advindas deste fato, e dadas as justificativas apresentadas que indicam a pandemia da COVID como fator preponderante ao descumprimento do prazo, a irregularidade merece ser ressalvada. Frise-se, ademais, que foi constatado pelo parecer técnico que a demora não inviabilizou a análise das contas.

Portanto, é de concluir-se que essa falha não teve o condão de macular a prestação de contas em análise, não se constituindo em irregularidade passível de gerar desaprovação das contas, sendo cabível tão somente a aposição de ressalva

Por esses fundamentos, o voto é no sentido de dar provimento ao recurso para a aprovar as contas do recorrente com ressalvas.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral, para o fim de reformar a sentença de primeiro grau e assim APROVAR COM RESSALVA as contas de campanha da Comissão Provisória Municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT, de Cascavel/PR, referente às Eleições de 2020.

#### **DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK – RELATOR**

#### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600733-22.2020.6.16.0143 - Cascavel - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CASCAVEL - PR - MUNICIPAL - Advogados do RECORRENTE: MARCELO FABIANO FLOPAS - PR28729-A, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 143<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR.

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

#### SESSÃO

DE 05.09.2022.

